Regulamento das Profissões

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ECONOMISTA

A Constituição, no art. 8.º, XVII, alínea "r" declara competir à União legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas". Esta competência é privativa, não se admitindo, assim, que a matéria venha a ser regulada na legislação estadual, mesmo em caráter supletivo (§ 2.º do art. 8.º).

No art. 150, § 23, dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

O princípio dominante é, pois, o da liberdade de exercício de qualquer profissão, subordinado, porém, a condições de capacidade que a lei estabelecer. É livre a escolha da profissão. A acessibilidade a ela não pode ser impedida ou embaraçada, por diferenças de nascimento, sexo, classe social, crença religiosa etc. Mas o exercício da profissão deve ser condicionado a pressupostos necessários, a condições de habilitação.

TECNICO DE ADMINISTRAÇAO

A Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, dispõe sôbre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências. Foi publicada no **Diário Oficial** de 13 e retificada no de 17 de setembro de 1965.

A iniciativa desta Lei coube ao Senador Wilson Gonçalves (ARENA-Ceará) que, em 10 de dezembro de 1963, apresentou ao Senado o Projeto que tomou o número 179/63. Na sua justificação, dizia o parlamentar:

> "O progresso de um País, especialmente quando é jovem como o Brasil, está condicionado, em grande parte, ao seu desenvolvimento administrativo, ou seja, à sua capacidade de manter em funcionamento adequado e eficiente serviços públicos, emprêsas estatais e particulares, fundados, todos, em princípios, técnicas e práticas administrativas racionais e adaptados às condições e circunstâncias nacionais, regionais e locais.
>
> Nesse esfôrço pela melhoria da organização e do funcionamento da administração, tanto pública como particular, cumpre destacar, por sua especial importância, o papel daqueles aos quais competem as tarefas de assessoria ad-

ministrativa, de chefia e direção, em todos os seus níveis, desde o de uma simples seção até o de um grande departamento nacional.

Êste profissional capaz de assistir, aconselhar, assessorar os que estão no comando, ou de assumir o próprio comando, só há pouco tempo se vem formando em nosso País, e urge encorajar a mocidade a seguir essa trilha, bem como amparar e estimular aquêles que já a vêm palmilhando.

Daí a importância e a necessidade inadiável de se regulamentar a profissão de Técnico de Administração, para que, dentro da linha de pensamento acima exposta, se cumpram as tarefas inerentes à administração pública e privada do País.

Visando a caracterizar e a definir esta nova profissão, o presente projeto procura atender, ainda, aos seguintes pontos fundamentais:

a) habilitação legal para o seu exercício;

b) estabelecimento de prerrogativas conseqüentes dêsse exercício;

c) articulação da carreira com outras profissões já regulamentadas, cujos campos de ação incidam, parcialmente, no da nova profissão;

d) criação de um sistema de órgão de registro e fiscalização do exercício profissional.

Como se observa nas Nações civilizadas, sente-se, no Brasil, de certo tempo a esta parte, um acentuado e excepcional interêsse pelos problemas da administração pública e privada, despertando, inclusive, a atenção e a preferência da mocidade de nossos dias. Assim estão surgindo, em vários Estados da nossa Federação, Escolas de Administração de grau superior, ora como cursos paralelos às Faculdades de Ciências Econômicas, ora, e, principalmente, como unidade educacional autônoma para o ensino da administração pública e de emprêsas privadas, de que é exemplo eloqüente o Estado do Ceará que mantém, em caráter oficial e nível universitário, a sua Escola de Administração. A êsses centros de ensino técnico-profissional especializado estão acorrendo, em grande número, os jovens que, através do aprimoramento do espírito e da formação de um cabedal de conhecimentos, aspiram legitimamente, ao exercício de uma profissão condigna que lhes possa assegurar, na sociedade, o papel e a posição a que têm direito."

O projeto, lido e apoiado, foi despachado pela Presidência às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças (**Diário do Senado**, de 11-12-63, pág. 3.770).

O Diário do Senado de 22-8-64 divulga os Pareceres das Comissões Técnicas. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, tendo como Relator o Senador Bezerra Neto. A Comissão de Legislação Social aprovou parecer do Senador Walfredo Gurgel, pela aprovação do Projeto com três emendas. A Comissão de Serviço Público Civil apoiou o parecer do Senador Silvestre Péricles, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Legislação Social. A Comissão de Finanças solicitou a audiência da Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista claras implicações da matéria com a competência específica desta Comissão, como sejam as disposições que dizem respeito aos cursos de administração, às condições de outorga do título de bacharel em Administração e à faculdade de exercício do magistério, questões relacionadas com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Êste órgão técnico aprovou o projeto com 12 emendas apresentadas pelo seu Presidente, Senador Menezes Pimentel, que a si avocou a matéria para relatar. Com parecer favorável ao projeto e às emendas (com exceção da Emenda 1-CLS, rejeitada) da Comissão de Finanças, a proposição foi ao Plenário, sendo aprovada, com emendas, em 1.º turno, indo à Comissão de Redação para redigir o vencido para o 2.º turno regimental. (**Diário do Senado**, de 27-8-64 (Suplemento), página 2.713).

A redação do vencido foi publicada no **Diário do Senado** de 29-8-64, pág. 2.993, sendo a matéria aprovada em 2.º turno (**DCN** — Senado —, 2-9-64, pág. 3.050) e remetida à Câmara dos Deputados, após a aprovação da sua redação final (**DCN** — Senado —, 3-9-64, pág. 3.073).

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu o número 2.287/64 (**DCN** — Câmara —, 18-9-64, pág. 7.828), sendo despachado às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e Finanças, que opinaram favoràvelmente com emendas (**DCN** — Câmara —, 26-11-64, pág. 11.056). Na fase de discussão, recebeu a proposição novas emendas, sendo, finalmente, aprovado pelo Plenário um substitutivo (**DCN** — Câmara —, 9-6-65, pág. 4.170). Aprovada a redação final, voltou a matéria ao Senado para apreciação da emenda substitutiva da Câmara dos Deputados (**DCN** — Câmara —, 10-6-65,

pág. 4.214). Na Casa original, o substitutivo recebeu pareceres favoráveis das Comissões Técnicas (DCN — Senado —, 19-8-65, página 2.713), sendo aprovado pelo Plenário e enviado à sanção (DCN —, Senado, 20-8-65, pág. 2.749).

O projeto foi vetado parcialmente, sendo comunicado o veto ao Congresso pela Mensagem n.º 388/65 (n.º 727/65, na origem), do Presidente da República. Após o Relatório da Comissão Mista (n.º 88/65 — Relator, Senador Wilson Gonçalves), o Congresso Nacional, na 100.ª Sessão Conjunta, apreciou os vetos, mantendo todos, com exceção do oposto ao art. 3.º do projeto e que recaíra sôbre as expressões "na data da vigência desta Lei". (DCN — Sessão Conjunta —, 11-11-65, pág. 828.)

Vimos, assim, resumidamente, a tramitação no Congresso Nacional do Projeto número 179/63 que deu origem à Lei n.º 4.769, de 1965, que passaremos a apreciar.

Em seu artigo 1.º, a Lei manda incorporar ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, a categoria profissional de Técnico de Administração. Do grupo já constavam outras categorias profissionais, tais como advogados, médicos, odontologistas, engenheiros, economistas etc. Vetado o § 1.º que tornava privativo dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração o provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, e mantido o veto pelo Congresso, o art. 1.º tem apenas um parágrafo que versa sôbre os direitos e prerrogativas dos diplomados no exterior ou em outros cursos, contando êstes cinco anos ou mais de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração, para o efeito de provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal.

O art. 2.º trata da maneira como será exercida a atividade profissional de Técnico de Administração, mediante pareceres, assessoria, chefia, pesquisas, planejamento, organização e métodos, administração em diversas formas, relações públicas e industriais etc.

O art. 3.º dispõe sôbre a privatividade do exercício da profissão de Técnico de Administração. Convém transcrever êste dispositivo:

> "**Art. 3.º** — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:
>
> a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Emprêsas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos têrmos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
>
> b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
>
> c) dos que, embora não diplomados nos têrmos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, **na data da vigência desta Lei** (grifo nosso, expressões vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional), cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2.º
>
> **Parágrafo único** — A aplicação dêste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO (1), os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal."

Note-se que, em primeiro lugar, são referidos os diplomados em cursos regulares de ensino superior. Já em 1964, relatando o Projeto número 179/63 (n.º 2.287/64), na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, o Deputado Mário Covas apontava que

> "hoje a oferta de técnicos no setor é proporcionada pela Escola Brasileira de Administração Pública, pela Escola de Administração de Emprêsas de São Paulo, Universidade de Brasília, de Minas Gerais, do Ceará, do Rio Grande do Sul, da Guanabara, de Pernambuco e Escola de Serviço Público do DASP. Essas entidades formaram ou prepararam, até 1963, bacharéis, técnicos e especialistas em administração, num total de 1.967, assim distribuído: bacharéis em Administração (EBAP e BAESP), 460; Provisionados (Cursos Internos e Aperfeiçoamento da EBAP), 800; Técnicos de Administração do Serviço Público: na administração direta, 305; na administração indireta, 402".

(1) O veto recaiu nas expressões "por fôrça do art. 43 da Lei n.º 3.780, de 12-7-60, e do art. 64 da Lei n.º 4.242, de 17-7-63", sendo mantido pelo Congresso, com a rejeição das expressões.

Observe-se, ademais, que os cursos de Bacharelado em Administração vêm proliferando no País, atendendo a uma necessidade do mercado de trabalho.

Retornando à apreciação da Lei n.º 4.769/65, verificamos que seu artigo 4.º torna obrigatória, a partir da vigência da Lei, ou seja, 13-9-65 (data de sua publicação e início da vigência, de acôrdo com o disposto no art. 21), a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos, na administração direta e nas autarquias, ressalvados os direitos dos então ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

O artigo 5.º faculta aos Bacharéis em Administração a inscrição em concursos para provimento das cadeiras de Administração, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Os arts. 6.º a 13 versam sôbre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.

O art. 14 estabelece que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, pelos quais será expedida a carteira profissional. Também as emprêsas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração serão obrigatòriamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, segundo o disposto no art. 15, cabendo a êstes Conselhos aplicar penalidades aos infratores, penalidades estas discriminadas no art. 16.

O art. 17 dispõe que os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperação com o Conselho Federal de Técnicos de Administração para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Os artigos 18 e 19 tratam da constituição e competência da Junta Executiva, que entre outros misteres, deveria elaborar o projeto de regulamentação da Lei, submetendo-o à aprovação do Presidente da República.

Esta Junta foi constituída pelo Decreto n.º 58.670, de 20-6-66 (**D.O.** de 22-6-66, pág. 6.736).

O art. 20 estabelece:

> "O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às emprêsas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que êsses serviços, emprêsas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias."

Os arts. 21 e 22 dispõem, respectivamente, sôbre a data de vigência da Lei e a revogação das disposições em contrário.

O Regulamento da Lei n.º 4.769, de 1965, foi aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, publicado no **Diário Oficial** de 27 de dezembro de 1967, e cuja ementa é a seguinte:

> "Dispõe sôbre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acôrdo com a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências."

A Resolução n.º 4, de 1968 da Junta Executiva do Conselho Federal de Técnicos de Administração dispõe sôbre a organização dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, cria as Juntas Administrativas, e dá outras providências (**Diário Oficial** — Seção I — Parte II — 9-4-68, pág. 773).

Em 27 de outubro de 1966, o **Diário Oficial** (pág. 12.468) divulga parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, relativo ao enquadramento em nível universitário do Técnico de Administração e fixação do currículo pelo Conselho Federal de Educação.

O **Diário Oficial** de 12 de setembro de 1967 (pág. 9.337) publica parecer do DASP à consulta formulada sôbre a validade do Curso Técnico de Administração para fins de acesso à carreira de Técnico de Administração. Conclui o parecer que

> "o Curso Técnico de Administração é um curso de nível médio, equivalente, para efeito de inscrição para exame vestibular dos cursos superiores, ao 2.º ciclo (científico ou clássico), não podendo, assim, servir para acesso à carreira de Técnico de Administração, que é de nível universitário, exigindo diploma de conclusão de Curso Superior de Administração."

Economista

A profissão de Economista é regulada pela Lei n.º 1.411, de 13 de agôsto de 1951, publicada no **Diário Oficial** de 18 do mesmo mês.

Dispõe o seu art. 1.º que a designação profissional de economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Ciências Econômicas e aos habilitados. O art. 2.º exige a apresentação do diploma de Bacharel em Ciências Econômicas para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública direta, nas autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas emprêsas concessionárias de serviço público e nas emprêsas sob intervenção governamental.

É facultada aos Bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de Ciências Econômicas (art. 5.º).

Os artigos 6.º a 13 da Lei dispõem sôbre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais.

O art. 14 exige o registro nos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais para o exercício da profissão de economista. Também as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças deverão ser registradas no mesmo órgão (parágrafo único do art. 14).

Os artigos 15 e 16 tratam da carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional que servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista (art. 18). Penalidades aos infratores desta Lei são previstas no artigo 19.

O artigo 17 estipula as anuidades devidas pelos profissionais, entidades, institutos e escritórios, matéria nitidamente regimental e que foge a boa técnica legislativa, além de incorrer na fixação de uma quantia que, com o correr dos anos, se torna irrisória.

O artigo 20 determina que

> "as entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Profissionais na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do País".

O art. 22 estabelece que a Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei teve o seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, publicado no **Diário Oficial** de 21 de novembro de 1952.

O campo profissional do Economista é definido no art. 2.º do Regulamento, que reza:

> "**Art. 2.º** — A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:
>
> a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetárias, fiscal, comercial e social;
>
> b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho."

A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sôbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

A habilitação profissional dos não-diplomados, no prazo de um ano a contar da publicação do Regulamento (2) é prevista no seu art. 47.

> "**Art. 47** — Será habilitado para o exercício da profissão de economista, segundo o que dispõe o art. 1.º, alínea c, o profissional não diplomado que satisfizer a qualquer um dos seguintes requisitos:
>
> a) ter exercido, continuamente, por prazo não inferior a cinco anos, atividades próprias do campo profissional de economista;

(2) O prazo de um ano, fixado pelo § 2.º do art. 47 para a habilitação profissional dos não-diplomados, foi reaberto por 180 dias, a contar da vigência do Decreto n.º 37.011, de 9-3-55, publicado no **Diário Oficial** de 11 do mesmo mês.

b) ser autor de obras ou trabalhos científicos, técnicos ou didáticos, considerados de real valor pelo Conselho Federal de Economistas Profissionais, e que versem sôbre economia, finanças, ou organização racional do trabalho;

c) ter exercido o magistério durante mais de cinco anos, em cadeira técnica de economia, finanças ou de organização racional do trabalho, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, bem como nos extintos cursos superiores, regulados e inspecionados pelo Govêrno Federal, na forma do Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931; e

d) ter sido aprovado em concurso de provas para o magistério das cadeiras e dos cursos a que se refere a alínea anterior. (3).

O Regulamento, além das alterações já mencionadas, sofreu novas modificações pelos Decretos n.ºs 49.907, de 12-1-61, e 50.266, de 8-2-61. As alterações se referem aos parágrafos do art. 12, relativamente à exigência da apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas para a posse em cargos técnicos nos órgãos discriminados no **caput** do artigo e no artigo 2.º da Lei número 1.411, de 1951. O Decreto n.º 49.907 possibilitava também aos portadores de diploma de bacharel ou doutor em ciências jurídicas e sociais o provimento dêstes cargos. O Decreto n.º 50.266, de 61, em vigor, reproduz o § 2.º do art. 12 do Regulamento, tornando novamente privativos dos Bacharéis em Ciências Econômicas ou habilitados, os cargos em aprêço. A única diferença, na nova redação, é que, ao invés de dizer "O provimento dos cargos técnicos", diz: "A posse em cargos técnicos".

O Decreto n.º 49.907, de 1961, mandava também acrescentar ao art. 12 um parágrafo 3.º, nestes têrmos: "A prova aludida no parágrafo 2.º é exigível por ocasião do provimento efetivo do cargo resultante ou não de concurso". Êste dispositivo foi, no entanto, revogado pelo Decreto n.º 50.266, de 1961.

O Código de Ética do Economista foi aprovado pela Resolução n.º 283, de 12 de setembro de 1968 do Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13-8-51, do Decreto número 31.794, de 17-11-52, e atendendo as proposições de I Simpósio dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais.

O Código de Ética Profissional, publicado no **Diário Oficial** (Parte II), de 15-10-1968 (pág. 2.334), tem por objetivo indicar normas de conduta que devem inspirar as atividades profissionais, regulando suas relações com a classe, os podêres públicos e a sociedade.

Em 1967, "visando a aperfeiçoar a profissão", o Deputado José Colagrossi apresentou à Câmara projeto de lei que "institui a obrigatoriedade de estágio para registro profissional de Economista e amplia as atividades do Instituto Superior de Economia e Organização (I.S.E.O.)". O projeto, que tomou o n.º 594, de 1967, sendo publicado no **Diário** de 25-10-67 (pág. 6.951), ainda não recebeu os pareceres das Comissões Técnicas às quais foi despachado.

Em 1968, foi apresentado à Câmara projeto de lei de iniciativa do Deputado Murilo Badaró, "dispondo sôbre a remuneração de profissional diplomado em economia". Este Projeto, de n.º 1.839/68, publicado no **Diário** de 19-11-68 (pág. 8.180), está em estudos nas Comissões Técnicas.

São estas as duas proposições relativas ao Economista Profissional, em andamento no Congresso Nacional.

Na justicação de seu projeto, diz o Sr. Murilo Badaró ter em vista "fazer justiça à classe dos economistas, responsáveis pela transformação da vida sócio-econômica nacional, pelo emprêgo das técnicas avançadas no magistério, no setor privado e notòriamente no setor público. Foi com o advento do Economista, no Brasil, que passamos a nos libertar dos métodos empíricos de desenvolvimento e nos lançamos no progresso racionalmente planejado". Frisa o parlamentar a valiosa atuação dos Economistas nos setores público e privado da vida nacional, declarando que "essa vocação nobre para o fortalecimento da Pátria, do bem-estar comum e da elevação da renda de cada cidadão, já por si merece o respeito e o reconhecimento do Congresso".

As relevantes funções do Economista no mundo moderno, especialmente do Economista de emprêsas, são analisadas por S. Wickham, em "Fonctions et Avenir de l'économiste d'entreprise" (**Revue d'Economie Politique** — 1965 — n.º 2 — pág. 258).

É unânimemente reconhecida a importância do papel desempenhado pelo Economista e a multiplicação dos Cursos de Ciências Econômicas nas Universidades brasileiras bem atesta êste reconhecimento.

---

(3) O Decreto n.º 37.011, de 9-3-55, alterou a alínea d do art. 47 do Regulamento, acrescentando, na nova redação dada à alínea, as expressões "ser professor catedrático efetivo ou".